LEI Nº. 1.160/71

AUTORIZA ESTÍMULO A INDUSTRIAS SEM SIMILARES PARA INSTALAÇÃO EM CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a estimular a instalação de insdústrias, sem similares no Município obedecido o estatuido nesta Lei.

1 - A Indústria que se instalar em Conselheiro Lafaiete, sem similar, obterá os seguintes favores:

a) - Instalação provisória cedidas pelo Município, pelo prazo de até um ano, desde que se obrigue a admitir vinte e cinco operários no mínimo dentro dos primeiros seis meses e cincoenta dentro do primeiro ano .

b) - Na hipótese da Prefeitura não possuir imóvel adequado, poderá locar imóveis particulares, fazendo-lhes as adaptações necessárias, obedecido o prazo de um ano.

c) - Doação de terreno necessário à construção do imóvel próprio, que deverá ser efetuado no prazo de um ano.

d) - Terraplanagem do terreno doado.

11 - Os favores constantes do item 1 e suas alíneas serão concedidos à industria após requerimento de seus proprietários apresentando e provando quando necessário::

a) - O valor do capital investido;
b) - Os produtos a serem fabricados;
c) - O valor da produção no primeiro ano e a planificação de aumento nos anos subsequentes;

d) - O numero de empregados conforme a exigência contida no itém 1, letra a, deste artigo de Lei;
e) - A idoneidade financeira da emprêsa e de seus dirigentes.

ART. 2º - Para julgar se os favores devem ser concedidos, diante dos documentos e requerimento apresentados, será constituida uma comissão composta de três membros de ilibada conduta e competéncia notória que apresentará ao Prefeito seu parecer.

§ § 1º - Um dos membros da comissão será designado pelo Presidente da Câmara e os outros dois pelo Prefeito.

§ 2º - Se, apreciado o parecer, o Prefeito decidir pela conveniência da aplicação desta Lei, enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal no qual será especificado a concessão de todos os favores desta Lei ou parte deles.

ART. 3º - Todos os favores desta Lei serão automaticamente cassados desde que a industria deixe de atender os fins aque se propor devendo resarcir os prejuizo do Município, caso provado ~~o~~ dolo

ART. 4º - Para o cumprimento da presente Lei o Prefeito será autorizado a abrir, por decreto, os créditos especiais necessários, no limite maximo de CR$50.000,00 (cincoenta mil-cruzeiros), para cada industria favorecida, com cortes parciaes ou totaes de outras dotações orçamentárias, sem quebra do equilíbrio orçamentário.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e especificamente da Lei 838/67.

ART. 8º - A Presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DE AGÔSTO DE 1971.

Dr. Hélio Pereira de Resende
Prefeito Municipal